



PROCESSO Nº : 7.110-2/2022
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : NEIDE MOYSES NADAF POUSO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 207/2022

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, a cônjuge, **Sra. Neide Moyses Nadaf Pouso**, civilmente qualificada nos autos e representada legalmente por sua **filha e curadora, Sra. Ghislaine Nadaf Pouso**, civilmente qualificada nos autos, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. Marcondes Pouso Figueira**, civilmente qualificado nos autos, quando aposentado no cargo de Analista Desenvolvimento Econômico e Social – Categoria Funcional de Médico, Classe “B”, Nível “10” (**vínculo 1**) e no cargo de Prof. Téc. Nível Superior Serv. Saúde SUS – Categoria Funcional de Médico, Classe “B”, Nível “008” (**vínculo 2**).

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 3ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato Administrativo nº 628/2021/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$7.044,95.



4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Como bem se observa do Documento Externo nº 23483/2022, a documentação encaminhada a este Sodalício de Contas seria relativa à concessão de **pensão por morte** à viúva do ex-servidor Marcondes Pouso Filgueira, **relativamente aos vínculos 1 e 2 do servidor com o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso**. Senão, vejamos:

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação Constitucional dessa Egrégia Corte de Contas, o processo nº 2021.0.02341, acompanhado do Ato Administrativo nº 628/2021/MTPREV, publicado no Diário Oficial de 12.11.2021, à página 50, resolve **conceder pensão** a partir de 28.07.2021, em caráter vitalício, à Sra. **Neide Moyses Nadaf Pouso**, RG n.º 0023077-4 SSP/MT, devidamente representada por sua curadora Sra. **Ghislaine Nadaf Pouso**, RG n.º 023068 SSP/MT e CPF n.º 292.746.051-53, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. **Marcondes Pouso Filgueira**, ocorrido em 28.07.2021.

Informamos que o(a) **servidor(a) falecido(a) estava aposentado no primeiro vínculo**, no cargo de **Analista Desenvolvimento Econ. Social, Classe "B", Nível "010"**, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, **e no segundo vínculo, aposentado no cargo de Prof. Téc. Nível Superior Serv. Saúde Sus, Classe "B", Nível "008"**, carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nesta capital.

Imagem extraída do Doc. Externo nº 23483/2022, fl. 02 – destaque nosso.

ATO ADMINISTRATIVO N.º 628/2021/MTPREV

O DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV, no uso de suas atribuições legais, e fundamentado no artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c o artigo 23 e artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, e artigo 77, § 2º, § 2º-B, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014, e tendo em vista o que consta no Processo Digital n.º **2021.0.02341**, do Mato Grosso Previdência, **resolve conceder pensão a partir de 28.07.2021, em caráter vitalício**, à Sra. **Neide Moyses Nadaf Pouso**, RG n.º 0023077-4 SSP/MT, devidamente representada por sua curadora Sra. **Ghislaine Nadaf Pouso**, RG n.º 023068 SSP/MT e CPF n.º 292.746.051-53, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. **Marcondes Pouso Filgueira**, ocorrido em **28.07.2021**, **aposentado no primeiro vínculo, no cargo de Analista Desenvolvimento Econ. Social, Classe "B", Nível "010"**, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, **e no segundo vínculo, aposentado no cargo de Prof. Téc. Nível Superior Serv. Saúde Sus, Classe "B", Nível "008"**, carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nesta capital.

Imagem extraída do Doc. Externo nº 23483/2022, fl. 18 – destaque nosso.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **DEFERIMENTO** do benefício de auxílio pensão por morte à Sra. **NEIDE MOYSES NADAF POUSO**, por **período vitalício**, nos termos do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c o artigo 23 e artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, e artigo 77, § 2º, § 2º-B, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014, em razão do disposto na Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça.

Que os autos sigam à **GERÊNCIA DE CONCESSÃO DO PODER EXECUTIVO** para confecção do ato e sua respectiva publicação e, posteriormente, à **GERÊNCIA DE CÁLCULOS**, **para elaboração da planilha do benefício** e cálculo de eventuais diferenças devidas ao interessado, **para ambos os vínculos, observando as disposições contidas no artigo 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, acrescida da cota por dependente de 10%), quando não conflitante com o disposto no § 2º do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020**, ressaltando que, em pesquisa

Imagem extraída do Doc. Externo nº 23483/2022, fl. 18 – destaque nosso.

7. Nada obstante, consta dos autos apenas a planilha de benefício referente ao cargo de Prof. Téc. Nível Superior Serv. Saúde SUS – Categoria Funcional Médico, Classe “B”, Nível “008” (vínculo 2), acostada à fl. 14 do Doc. Externo nº 23483/2022.

8. Nesse particular, cabe anotar que o artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 salvaguardou a possibilidade de acumulação de pensão por morte quando decorrente de de cargos acumuláveis, nos termos do Art. 37 da CF/88, que é, justamente, a situação do servidor falecido, dado que acumulava proventos de aposentadoria de 02 (dois) cargos da Categoria Funcional de Médico, conforme expressamente consignado no Parecer nº 5172/ GCPE/CCB/DIPREV/2021, da lavra da Procuradora do Estado Marilci M. Fernandes de Souza Costa e Silva (Doc. Externo nº 23483/2022, fls. 33/40). Senão, vejamos:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da



Constituição Federal.

(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

(...) (grifamos)

9. Em diligência junto à ferramenta de buscas processuais deste Tribunal de Contas, este MPC localizou apenas esses autos (Proc. nº 7.110-2/2022) em nome da beneficiária, o que nos leva a crer que não existe processo de pensão por morte em trâmite nesse Sodalício em relação ao cargo de Analista Desenvolvimento Econômico e Social – Categoria Funcional de Médico, Classe “B”, Nível “10” (**vínculo 1**).

10. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requer a citação do gestor do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, para que esclareça a ausência da planilha de benefício de pensão por morte relativa ao cargo de Analista Desenvolvimento Econômico e Social – Categoria Funcional de Médico, Classe “B”, Nível “10” (**vínculo 1**), e, em sendo devido o seu pagamento, que faça a sua juntada ao autos ou, ainda, que informe a existência de Protocolo em apartado neste Tribunal de Contas para apreciação da pensão por morte do vínculo 1.

3. DOS PEDIDOS

11. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a citação do Gestor do MTPREV, para que esclareça a ausência da



planilha de benefício de pensão por morte relativa ao cargo de Analista Desenvolvimento Econômico e Social – Categoria Funcional de Médico, Classe “B”, Nível “10” (vínculo 1), e, em sendo devido o seu pagamento, que faça a juntada da planilha de benefício ao autos ou, ainda, que informe a existência de Protocolo em apartado neste Tribunal de Contas para apreciação da pensão por morte do vínculo 1;

b) após efetivadas as diligências e realizadas as análises de estilo pela Secex, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.